*(Enivaldo Ramos de Freitas)*

Prevê atendimento prioritário e acessibilidade de pessoas com obesidade mórbida nos serviços que importem em atendimento por meio de filas, senhas ou métodos similares.

**Art. 1º.** São assegurados o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade mórbida aos serviços em estabelecimentos que importem em atendimento por meio de filas, senhas ou métodos similares.

**§ 1°.** Considera-se pessoa com obesidade mórbida aquela que, segundo a Organização Mundial da Saúde-OMS, tenha o Índice de Massa Corporal-IMC acima de 40 Kg/m² (Grau III).

**§ 2º.** Deverão ser fornecidas senhas prioritárias e atendimento especial que evite ao máximo o deslocamento e a permanência em pé, além de assentos com resistência compatível com o IMC da obesidade grau III, exclusivos para pessoas com obesidade mórbida.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

A obesidade mórbida é uma doença que tem se espalhado por vários países do mundo e tem se destacado como um problema de saúde pública. É caracterizada por ser uma doença multifatorial, já que, além da origem genética e metabólica, é agravada pela exposição a eventos ambientais, culturais, sociais e econômicos, além de fatores como sexo, idade, raça e estilo de vida.

Em 2020, o Ministério da Saúde constatou um crescimento significativo no número de pessoas obesas no país e, além disso, apontou que mais da metade dos brasileiros está acima do peso considerado ideal.

A OMS divide a obesidade em três níveis, sendo grau I com IMC entre 30 e 34,9 Kg/m2, grau II entre 35 e 39,9 Kg/m2 e grau III ou obesidade mórbida com IMC acima de 40 Kg/m2.

A pessoa obesa enfrenta várias dificuldades no seu dia-a-dia, tais como dificuldades para entrar em elevadores, passar por catracas de ônibus e de prédios comerciais. Há

dificuldade, ainda, para utilizar assentos disponibilizados em locais públicos, por falta de compatibilidade com o IMC da obesidade grau III, o que causa grande constrangimento às pessoas com essa condição de saúde.

Não obstante, em regra, a pessoa obesa passa a ter dores articulares, relacionadas ao excesso de peso, como: dores nos joelhos, dor lombar e dores nos pés e tornozelos, em consequência da sobrecarga a eles impostos.

Este projeto de lei objetiva o atendimento prioritário das pessoas portadoras de obesidade mórbida, bem como mitigar as dificuldades enfrentadas no dia-a-dia, estendendo os benefícios já conferidos aos portadores de deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, facilitando o acesso de todas as pessoas aos serviços essenciais à condução de sua vida cotidiana, atendendo ao princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana que são direitos fundamentais dispostos em nossa Carta Magna.

Ademais, o presente projeto de lei atende ao disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, que dispõe sobre a possibilidade de o Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares.

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**
**“Val Freitas”**

Assinado digitalmente por
ENIVALDO RAMOS DE
FREITAS 033.302.898-80
Data: 16/09/2022 15:40

/phof